



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO N° 00.05.10.01.22 - PERP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA O GERENCIAMENTO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, POR MEIO DE CARTÃO MICRO PROCESSADO (COM CHIP OU MAGNÉTICO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE.

RECORRENTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI,

1) DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrente alegou inicialmente que a vencedora do certame apresentou atestado de capacidade técnica insuficiente para comprovar a aptidão para o desempenho das atividades inerentes à contratação, uma vez que o contrato referente aos municípios de Santanópolis e Conceição da Feira tiveram vigências de apenas 3 e 9 meses, respectivamente. Ou seja, períodos muito inferiores ao do presente contrato, considerando que não somam nem um ano de prestação de serviço, sendo disposto no atestado de Santanópolis que tal contrato possuía um faturamento mensal de R\$ 200.000,00, ou seja, em 3 meses, chega ao valor global de R\$ 600.000,00, um valor bem inferior ao que está previsto no atual processo licitatório que tem um valor global de R\$ 13.430.985,00 (treze milhões, quatrocentos e trinta mil e novecentos e 4 oitenta e cinco reais), 22 vezes o valor do Atestado apresentado. (Diferença de R\$ 12.830.985,00) e o atestado do Município de Água Fria não muda o cenário da empresa, pois fora emitido no meio da execução contratual (iniciada em 04/2021), em outubro/2021, em apenas 6 meses de prestação de serviço.

A suplicante alega ainda que a SMART SERVIÇOS LTDA apresentou Proposta de Preços com diversos erros em seu conteúdo e que a proposta



deveria conter as especificações técnicas do serviço prestado, entre as quais as condições de execução, descrição dos serviços de abastecimento, níveis canais de atendimento, sistemas, software e relatórios.



Por ultimo a peticionante expõe irregularidade no Balanço Patrimonial apresentado pela empresa vencedora do certame, alegando que nas demonstrações contábeis assina como Sócio Administrador o Sr. CESAR MARI-NHO ALVES GOMES, CPF nº. 124.917.215-20, RG nº. 01.984.147-73 SSP/BA. No entanto, em simples consulta ao Quadro de Sócios e Administra-dores (QSA), verifica-se que ele não é mais sócio da empresa e não poderia mais assinar as demonstrações contábeis e por fim denuncia várias movimen-tações financeiras suspeitas feitas pela empresa SMART.

2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Salientamos que os atestados de capacidade técnica têm a finalida-de de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um docu-mento subscrito por terceiro, alheio à disputa licitatória, que o licitante já execu-tou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração pública e assim compro-var que o licitante possuir expertise técnica.

Sendo assim, o atestado de capacidade técnica basta ser compatí-vel com o objeto da licitação, assim como dispões o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93, vejamos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica li-mitar-se-á a:

I-(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instala-



ções e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado disponíveis para a realização do objeto da licitação.



O Tribunal de Contas da União orienta que seja afastado o excesso de formalismo nos atestados, orientando que em caso de dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência, vejamos:

*Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação **devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...).** Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plená-*



rio. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).



“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. *Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação*



carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.

2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.

3. Recurso não provido”.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.)

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técni-



cas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração, a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado e quanto ao prazo do atestado, entendemos que uma empresa que executa um serviço com boa aprovação em 06 meses é capaz de executá-lo no tempo que for necessário.

Sendo assim verificamos que a empresa SMART SERVIÇOS LTDA, vencedora do certame, apresentou Atestado de Capacidade Técnica que comprovou que já havia fornecido anteriormente objetos compatíveis com o licitado, de excelente qualidade, e que cumpriu fielmente com suas obrigações e que nada constou que desabonasse sua capacidade tecnicamente.

Com relação às alegações que a empresa vencedora do certame apresentou proposta de preço com erro no seu conteúdo, esclarecemos que a referida proposta não foi prejudicada, apenas não foi colocado o nome por extenso, todavia não prejudicou o seu entendimento e seria excesso de formalismo por parte da administração inabilitar por esse motivo.

Quanto às alegações a respeito das irregularidades no Balanço Patrimonial esclarecemos que a data do documento que o sócio administrador se retira da sociedade foi do dia 23/12/2021, a junta comercial só homologou no dia 03/01/2022, sendo assim a validade da alteração é a partir da homologação da junta e com relação aos lançamentos contábeis esclarecemos que não é da competência do Pregoeiro reconhecer possível falsificação de balanço ou mesmo declarar a nulidade de ato administrativo expedido pela Junta Comercial, órgão do Estado que tem a incumbência de realizar o arquivamento e o registro do balanço das empresas comerciais.



Ora, o que pretende a empresa recorrente, na verdade, caso seja verdadeiro as assertivas consignadas nas razões recursais, é que o Pregoeiro declare nulo o registro do Balanço efetivado perante a Junta Comercial, o que é impossível, porquanto somente ao Poder Judiciário compete a declaração de nulidade de ato administrativo ou a própria Junta Comercial rever aquele nos termos da Súmula nº 473 STF.

Nesse sentido há várias decisões do Departamento Nacional de Registro do Comércio:

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 042/05
REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-001875/04-77
RECORRENTE: CSM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.-ME
RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (LAURO TESSARO JÚNIOR) EMENTA: RECURSO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - COMPETÊNCIA DAS JUNTAS COMERCIAIS: A competência das Juntas Comerciais se circunscreve ao exame das formalidades essenciais, cabendo-lhes, velar pelo cumprimento da lei, sem entrar em indagações de ordem jurídica controvertida, **SUSPENSÃO DO ATO: A Junta Comercial sustará os efeitos do instrumento até que se resolva, judicialmente, o incidente de falsidade. [...] 33. No caso em tela esta COJUR tem, reiteradamente, se pronunciado no sentido de que, para A INVALIDAÇÃO DE UM ATO ARQUIVADO, MORMENTE QUANDO CONTIVER EXAME DE MATÉRIA CONTENCIOSA, O PODER JUDICIÁRIO É O ÚNICO COMPETENTE PARA FAZÊ-LOS,** pois as Juntas Comerciais têm competência apenas para verificar se os atos submetidos a arquivamento obedecem as formalidades legais ou regulamentares, bem como o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente, não lhe cabendo examinar e julgar questões subjetivas, vez que **não possuem capacidade judicante.**

3) DA CONCLUSÃO



Governo Municipal de
QUIXERAMOBIM



Pelo exposto, nada mais havendo para apreciar, recebemos e, ao mesmo tempo, **NEGAMOS O PROVIMENTO** do Recurso Administrativo protocolado pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI** porque não demonstra qualquer indício de substancialidade que possua coerência com o ordenamento jurídico pátrio.



Quixeramobim, 03 de junho de 2022.

JOSE MAC DOWEL TEIXEIRA AZEVEDO NETO
PREGOEIRO



Governo Municipal de
QUIXERAMOBIM



Quixeramobim-Ce, 03 de junho de 2022



DESPACHO

Ao secretário

RANNIERI RIOS VELOSO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PREGÃO ELETRÔNICO N° 00.05.10.01.22 - PERP

Encaminhamento de Recurso Administrativo e de Julgamento de Recurso Administrativo referente ao certame.

Venho por meio deste, encaminhar o Recurso interposto pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, bem como a sua análise e decisão.

Importante destacar que a análise e decisão deste Pregoeiro não vinculam a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

Desta feita, remeto os autos do presente processo à autoridade superior para análise e decisão, salientando sua desvinculação a decisão do Pregoeiro.

JOSE MAC DOWEL TEIXEIRA AZEVEDO NETO
PREGOEIRO



Governo Municipal de
QUIXERAMOBIM

SEM EFEITO



Quixeramobim-Ce, 03 de junho de 2022.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.05.10.01.22 - PERP

Julgamento de recurso administrativo.



Considerando as informações constantes nos autos do processo em epígrafe, o recurso administrativo postulado pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, bem como a análise dos requisitos de admissibilidade, ante o interesse público envolvido, em atenção aos princípios constitucionais que regem os processos licitatórios:

Ratifico a posição do Pregoeiro em desfavor da licitante NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

RANNIERI RIOS VELOSO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS